



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARAES

PROCESSO n.º 254/2016 PREGÃO PRESENCIAL 10/2016

Oportuna Serviços e Terceirizações Ltda inscrita no Cnpj 05.042.708/0001-29 pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av. Minas Gerais n.º 947, Centro – Primavera do Leste /MT através do seu Representante Legal o Sr. Loran Marlon Beraldo de Pieri, devidamente qualificado no presente processo vem na forma da legislação vigente em conformidade com o Art. 4º, XVIII da Lei n.º 10.520/02, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente oferecer:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa Multipark Comercio e Serviços Representação Ltda – EPP, perante essa distinta administração que de forma absolutamente coerente declarou inabilitada a empresa recorrente mediante as razões de fato e direito a seguir aduzidas.

Rua Curitiba, 307 - Centro
Primavera do Leste - Mato Grosso
oportunaservicos@hotmail.com

Fone: (66) 3498 2460 | Fax: (66) 3498 1174



Preliminarmente:

De acordo com Decreto N.º 5.450/2005, Artigo 26

Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, **manifesta sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentá-la as razões de recurso**, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, **apresentarem contrarrazão em igual prazo**, que começará a contar do termino do prazo recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis a defesa de seus interesses.

Note-se, que a recorrente se manifestou de forma imediata e motivada, bem como as demais licitantes, durante a sessão publica.

De início, verifica-se que as contrarrazões, ora apresentadas preenchem o requisito da tempestividade, pois o registro para a intenção de recurso ocorreu no dia 16 de maio de 2016, sendo determinado o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação do recurso, tendo término no dia 16.

Foi concedido o mesmo prazo de 3 (três) dias pra a apresentação das contrarrazões e tendo como data limite o dia 19 de Maio de 2016. Assim, esta peça é tempestiva.

DAS CONTRA RAZÕES:

Não obstante, se pelo principio da Eventualidade, for acolhido o Recurso da empresa Multipark Comercio e Serviços Representação Ltda – EPP, seguem abaixo as contra razões pelas quais as alegações da recorrente não devem prosperar:



A Recorrente em seu recurso administrativo, e intempestivo, manifestou sua insatisfação, com o resultado do pregão eletrônico nº 10/2016, a insatisfação foi pautada no fato da empresa ter apresentado Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura de Campo Verde não compatível com serviço contratado no Contrato 98/2012, onde o serviço contratado foi **locação de caminhão Baú** e não locação de maquinários com e sem operadores, serviços, serviços de limpeza publica, coleta e transporte de resíduos sólidos, domiciliares e hospitalares, incluindo operação de aterro sanitário, uma vez que a própria Administração já se posicionou sobre a veracidade e autenticidade do Atestado apresentado pela empresa Multipark Comercio e Serviços Representação Ltda – EPP, onde a comissão em ata certificou se de constar que houve diligencias quanto ao mesmo e também constando que este atestado é incompatível ao real serviço prestado.

A recorrente alega que a declaração não foi falsa, no entanto coube a comissão licitatória analisar, e isso o fez e após toda a análise se verifica de fato que a coleta seletiva mencionada pela recorrente não tem nada a ver com coleta de lixo urbano no município de Campo Verde.

De acordo com o aduzido no recurso interposto pela empresa Multipark Comercio e Serviços Representação Ltda – EPP, o Atestado de Capacidade Técnica-Operacional apresentado pela mesma atende ao exigido no certame licitatório. Ocorre que o objeto da licitação, conforme exposto no instrumento convocatório, consiste no Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para execução de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos, domiciliares e Comerciais, gerados na área Urbana e limpeza de vias e logradouros públicos no município, atividade esta que, mesmo após a minuciosa análise realizada pela Sra. Pregoeira, não consta no Atestado submetido pela Empresa recorrente a veracidade do real trabalho executado .

Desta forma, a empresa foi devidamente declarada inabilitada, em virtude da inobservância ao disposto no item “11.8.1” do Edital, posto que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado não comprova a capacidade operacional da licitante para o desempenho da atividade pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação.

Handwritten signature in blue ink.



Declarada a inabilitação da Empresa, a Sra. Pregoeira procedeu corretamente e coerente, após análise da documentação apresentada. Inexiste na presente fase do certame licitatório, portanto, a possibilidade de aceitação de complementação do Atestado de Capacidade Técnica da Empresa Multipark Comercio e Serviços Representação Ltda – EPP e diligência junto ao órgão emissor do mesmo foram efetuadas, conforme requer em seu recurso, haja vista que não há comprovação de veracidade se a própria prefeitura de Campo Verde já efetuou esclarecimentos a Comissão licitatória de que a empresa Multipark Comercio e Serviços Representação Ltda – EPP nunca executou tal serviço e o objeto do Contrato 098/2012 foi apenas **locação de caminhão baú**.

Com efeito, destaca-se que se houver alguma dúvida sobre o atestado, é dever do agente público buscar a verdade material do mesmo ao efetuar material e formalmente uma diligência. Neste raciocínio, vide a decisão abaixo em que o Tribunal de Contas da União determinou ao Pregoeiro a realização de diligência para esclarecer as informações contidas nos atestados de capacidade técnica.

O § 3º do artigo 43 da Lei 8666/93 disciplina sobre a realização de diligência sempre que necessário, a saber:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Logo, havendo dúvida sobre a veracidade do atestado de capacidade técnica, por exemplo, entendemos admissível a exigência da nota fiscal para a devida salvaguarda. Contudo, como o objetivo é a veracidade do atestado / e a comprovação técnica entendemos que poderá ser suprida também através do contrato do serviço e/ou fornecimento que emanou o atestado, visita in loco, entre outros.

Licitação sob a modalidade pregão:

As informações demandadas nos atestados a serem apresentados por licitantes, para o fim de comprovação de capacidade técnica, devem ser dotadas de clareza, sendo que, no caso de dúvidas, cabe ao gestor público valer-se da faculdade contida no § 3º art. 43 da Lei 8.666/1993, promovendo diligências, para saneamento dos fatos, se necessário (...).

9. Agravo Regimental provido”. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg na MC 18.046/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/06/2011, DJe 02/08/2011). Portanto, a exigência



e a demonstração de capacidade técnica por meio dos atestados têm o escopo de resguardar a Administração Pública de que o licitante possui **expertise e aptidão técnica**, caso seja o vencedor do certame e venha a ser contratado.

Neste prisma, os documentos apresentados no envelope de habilitação deverão ser apreciados e interpretados sempre preconizando a teleologia (finalidade) do documento para a consecução do interesse público.

Acerca do assunto, observe o que leciona o jurista Marçal Justen Filho:

“Suponha-se que o particular apresentou um certo atestado para comprovar o preenchimento de experiência anterior. Há dúvidas, no entanto, sobre a compatibilidade da contratação referida no atestado e o objeto licitado. Será obrigatório que a Comissão convoque o interessado a esclarecer a natureza de sua experiência anterior. Para tanto, será muita mais relevante a exibição de documentação do que as meras palavras do licitante. Logo, será facultado ao interessado apresentar a documentação atinente à contratação de que resultou o atestado.” (cf. in *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 14ª ed., Dialética, São Paulo, 2010, p. 599).

Ao cabo, é oportuno apresentar jurisprudências do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal da Justiça de São Paulo quanto ao assunto, respectivamente:

“1. A faculdade conferida pelo artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/93 à comissão de licitação para averiguar a veracidade de documento apresentado por participante do certame não retira a potencialidade lesiva da conduta enquadrada no artigo 304 do Código Penal.

2. A consumação do delito de uso de documento falso independentemente da obtenção de proveito ou da ocorrência de dano.” (HC nº 84.776/RS, 1ª T., rel. Min. Eros Grau, J. em 05.10.2004, DJ de 28.10.2004)

“Licitação. Habilitação dos proponentes. A conversão do julgamento em diligência para colher parecer técnico ou promover diligência para verificar, em concreto, realização de serviços pela proponente, não desatende, pelo contrário, cumpre a finalidade normativa do art. 43 da Lei 8.666/93” (TJSP, ApCv 82.422-5, DJ de 9/08/1999)

Vale ressaltar que o TCU vem punindo com a declaração de inidoneidade as empresas que apresentam atestado cujo conteúdo seja falso:



Fraude à licitação: **apresentação de atestado com conteúdo falso como razão suficiente para declaração de inidoneidade de licitante pelo TCU**. Representação formulada ao TCU noticiou que na Concorrência nº 3/2008, realizada pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas-Ifam, cujo objeto constituiu-se na construção do campus do Centro Federal de Educação Tecnológica no Município de Presidente Figueiredo/AM, empresa licitante apresentou atestado de capacidade técnica com a empresa foi a responsável pela execução de obras de engenharia, quando na verdade apenas elaborou os projeto para e sua execução", sendo "clara a intenção da empresa em demonstrar que foi a responsável pela execução física das obras de engenharia". Assim, ante a evidencia de fraude à licitação, o MP/TCU considerou adequada a proposta da unidade técnica de se declarar a inidoneidade da licitante responsável pela apresentação do documento. O relator do feito, ministro-substituto André Luís de Carvalho, concordou com as análises procedidas tanto pela unidade técnica, quanto pelo MP/TCU, acerca do intuito da licitante: fraudar o processo licitatório. Todavia, para o relator, haveria incerteza se a situação examinada perfaria "todos os elementos caracterizadores da 'fraude comprovada a licitação', para fins de declaração de inidoneidade da empresa". Citando precedente jurisprudencial do TCU, destacou o relator que a fraude comprovada à licitação, como sustentáculo para declaração de inidoneidade de licitante pelo Tribunal, exigiria a concretização do resultado, isto é, o prejuízo efetivo ao certame, tendo em conta o estabelecido no art. 46 da Lei Orgânica do TCU (Art. 46. Verificada a ocorrência de fraude comprovada à licitação, o Tribunal declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal.). Como, na espécie, não teria havido a materialização do prejuízo, uma vez que a falsidade da documentação fora descoberta pelo Ifam, não caberia ao TCU, por conseguinte, punir a tentativa de fraude por parte da licitante. Todavia, o ministro-revisor, Walton Alencar Rodrigues, dissentiu do encaminhamento proposto pelo relator do feito. Para o revisor, o atestado apresentado pela potencial fraudadora, absolutamente falso viabilizou a participação desta no processo licitatório. E, ainda para o revisor. "Nos termos da consolidada jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a mera apresentação de atestado com conteúdo falso caracteriza o ilícito administrativo previsto no art. 46 da Lei Orgânica do TCU e faz surgir a possibilidade de declarar a inidoneidade da licitante fraudadora". Desse modo, acolhendo as conclusões da unidade técnica, votou pela declaração de inidoneidade da licitante responsável pela apresentação do atestado com conteúdo falso, no que foi acompanhado pelos ministros Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro. Ficaram vencidos, na "linha da proposta do relator, os ministros Valmir Campelo, Augusto Nardes e Aroldo Cedraz. O relator, ministro-substituto André Luís de Carvalho, não votou, por não estar substituindo naquela oportunidade .. Precedentes citados: Acórdãos 630/2006 e 548/2007, ambos do Plenário. Acórdão n. o 2.179/2010-Plenário, TC-016.488/2009-6, rei. Min-Subst. André Luis de Carvalho, revisor Min. WaltonAlencar Rodrigues, 25.08.2010.

Rua Curitiba, 307 - Centro
Primavera do Leste - Mato Grosso
oportunaservicos@hotmail.com

Fone: (66) 3498 2460 | Fax: (66) 3498 1174

incerteza se a situação examinada perfaria *“todos os elementos caracterizadores da fraude comprovada a licitação”, para fins de declaração de inidoneidade da empresa*”. Citando precedente jurisprudencial do TCU, destacou o relator que a fraude comprovada à licitação, como sustentáculo para declaração de inidoneidade de licitante pelo Tribunal, exigiria a concretização do resultado, isto é, o prejuízo efetivo ao certame, tendo em conta o estabelecido no art. 46 da Lei Orgânica do TCU (**Art. 46. Verificada a ocorrência de fraude comprovada à licitação, o Tribunal declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal.**). Como, na espécie, não teria havido a materialização do prejuízo, uma vez que a falsidade da documentação fora descoberta pelo Ifam, não caberia ao TCU, por conseguinte, punir a tentativa de fraude por parte da licitante. Todavia, o ministro-revisor, Walton Alencar Rodrigues, dissentiu do encaminhamento proposto pelo relator do feito. Para o revisor, o atestado apresentado pela potencial fraudadora, absolutamente falso, viabilizou a participação desta no processo licitatório. E, ainda para o revisor, *“Nos termos da consolidada jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a mera apresentação de atestado com conteúdo falso caracteriza o ilícito administrativo previsto no art. 46 da Lei Orgânica do TCU e faz surgir a possibilidade de declarar a inidoneidade da licitante fraudadora”*. Desse modo, acolhendo as conclusões da unidade técnica, votou pela declaração de inidoneidade da licitante responsável pela apresentação do atestado com conteúdo falso, no que foi acompanhado pelos ministros Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro. Ficaram vencidos, na linha da proposta do relator, os ministros Valmir Campelo, Augusto Nardes e Aroldo Cedraz. O relator, ministro-substituto André Luís de Carvalho, não votou, por não estar substituindo naquela oportunidade. . Precedentes citados: Acórdãos 630/2006 e 548/2007, ambos do Plenário. **Acórdão n.º 2.179/2010-Plenário, TC-016.488/2009-6, rel. Min-Subst. André Luís de Carvalho, revisor Min. Walton Alencar Rodrigues, 25.08.2010.**

Licitação para obra pública: comprovação de acervo técnico

Auditoria realizada pelo TCU, com o objetivo de avaliar a execução, pelo Governo do Estado do Paraná, das obras de construção de unidades habitacionais no Município de Colombo/PR, financiadas com recursos federais, por meio de contrato de repasse, detectou diversas irregularidades, dentre elas, a exigência editalícia de que a comprovação do acervo técnico, para efeitos de qualificação técnica, se desse somente em *“construção em habitação unifamiliar ou multifamiliar, em obras isoladas ou não”*. Para a unidade técnica, tal exigência seria potencialmente restritiva à competitividade do certame. Ao examinar a matéria, destacou a unidade técnica que tal requisito de qualificação, da maneira como foi redigido, **daria “maior importância à finalidade da construção (habitação) do que às suas características técnicas, que seriam os reais indicadores da complexidade de execução dos serviços. Sem especificar os aspectos técnicos relevantes para fins de qualificação da empresa, há ainda a dificuldade da inexistência de parâmetros objetivos para se avaliar se uma determinada certidão ou atestado é referente à obra de complexidade equivalente ou até superior”**. O relator, ao concordar com a unidade técnica, registrou que a Lei de Licitações **“estabelece que a documentação relativa à qualificação técnica de capacitação técnico-profissional refere-se à execução de obra ou serviço de características semelhantes”**. Desse modo, para o relator, *“sobressai a orientação de que será sempre admitida a comprovação de aptidão mediante certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior*. Por consequência, para ele, *“bastaria exigir qualificação técnica em construção de edificações em geral, sem restringir o escopo à*



habitação unifamiliar ou multifamiliar, o que demonstra a adoção de critérios potencialmente restritivos à competitividade do certame". Por conseguinte, propôs, e o Plenário acolheu, expedição de determinação corretiva para futuras licitações a serem realizadas pelo Estado do Paraná. Acórdão n.º 2.152/2010-Plenário, TC-000.276/2010-3, Min-Subst. Marcos Bemquerer Costa, 25.08.2010.

Para participar da licitação, a recorrida apresentou atestado de capacidade técnica, porém, não comprovou capacidade conforme determina o edital. Assim, não há prova de compatibilidade, seja por características. Tratou a lei 8666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
(...)

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital; (grifou-se)

Assim, não se permite concluir que a recorrida prestou serviços conforme exigido no edital. Deveras, a vinculação pela administração ao edital está demonstrada, ou seja, impõe-se a inabilitação do licitante, sob pena de ofensa à lei. Para Marçal Justen Filho o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Os atos administrativos praticados em desconformidade com o edital são considerados inválidos.

“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de licitações e contratos administrativos. 14 ed. Dialética, São Paulo: 2010. p. 567.).

A Administração não pode ignorar as regras do edital sob o argumento de que seriam inadequadas ou exageradas. O entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça esteia neste sentido: Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que

Rua Curitiba, 307 - Centro
Primavera do Leste - Mato Grosso
oportunaservicos@hotmail.com

Fone: (66) 3498 2460 | Fax: (66) 3498 1174



o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rela. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008). Assim, o poder discricionário da administração esgotou-se com a elaboração do edital de licitação. Segundo o Superior Tribunal de Justiça “Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital e Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se `estritamente` a ele.” (STJ. REsp nº 421.946/DF. 1. T. rel. Min. Francisco Falcão, j. em 7.02.2006, DJ de 6.03.2006).

Destarte, comprovado o descumprimento do edital em razão da não apresentação de atestados em características, quantidades e prazos com o objeto do certame, deve ser inabilitada/desclassificada a recorrida.

2- Da falta de Idoniedade e realização de diligencias IOFC – Rio do Sul.

Cumpra esclarecer que a recorrida participou de licitação promovida pelo IFC- Rio do sul, Pregão Eletrônico nº 10/2011, Processo Administrativo 23353.000352/2011-21, o qual se encontrava sob análise da assessoria jurídica daquela entidade, para fins de comprovação de falsificação de atestados de capacidade técnica. Com efeito, o julgamento do caso em exame merece a conclusão daquela entidade, especialmente por se tratar do mesmo instituto, sendo que, uma vez exaurido o processo administrativo, constatar-se à, ou não, a comprovação da falsificação de documento em licitações públicas. Dessa forma, a fim de não se tomar uma decisão equivocada, requer seja diligenciado junto ao IFC, bem como solicitado parecer conclusivo acerca dos fatos ocorridos naquela entidade, para fins de análise e conclusão do presente processo. Pedimos que na realização da diligência SEJA DOCUMENTADO PELO IFC RIO DO SUL QUAIS FORAM AS PROVIDÊNCIAS QUE FORAM TOMADAS, TODOS OS ATOS REALIZADOS POSTERIORMENTE A CONSTATAÇÃO, JUNTAMENTE COM CÓPIA DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM TESE FALSIFICADOS. Caso as providências não tenham sido tomadas, requer seja oficiada o Ministério Público Federal para investigação do caso em exame.

No entanto conforme a afirmação em ata de Pregao a Prefeitura de Campo Verde alegou ainda que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa Multipark Comercio e Serviços Representação Ltda – EPP, de locação de maquinas e equipamentos com e sem operadores, serviço de limpeza publica, coleta e transporte sde resíduos, domiciliares e hospitalares, incluindo operacionalização em aterro sanitário, através do contrato 098/2012. **Uma vez que a prefeitura Municipal de Campo Verde nunca ter terceirizado serviços de coleta de lixo urbano até a presente data, salvo se por eventualidade houvesse avarias em algum caminhão e se locasse**



por dispensa até a finalização da manutenção do veículo, porem pessoal ainda não se tem registro de tal feito, sendo assim o atestado apresentado trata-se de uma farsa.

Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:

**Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.
Supressão de documento**

Com vistas, passamos ao direito:
Assim dispõe o código Penal Brasileiro:

Falsidade Ideologica - Código Penal.

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte. (grifamos)

**Art. 93. Lei 8666/93. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório:
Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. (grifamos)**

Lora M

De acordo com a Lei, configura-se o crime de falsidade ideológica a ação de inserir em documento particular, com o fito de auferir vantagem em processo público, declaração falsa, que altera a verdade dos fatos.

Se a apresentação do documento foi realizada com a finalidade de participar de processo de licitação, a jurisprudência federal entende que constitui crime da competência da justiça federal, pois atinge os serviços do órgão federal, pondo em risco a fidedignidade de seus serviços. Assim dispõe o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, in verbis: ... 1. **Configura-se o crime de falsidade ideológica com a ação de inserir em documento público ou particular declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita, assim alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante.**

2. **A apresentação de documento público ideologicamente falso que teria sido emitido por autoridade estadual perante autoridade administrativa federal, com a finalidade de participar de processo de licitação, constitui crime da competência da Justiça Federal, pois atinge os serviços do órgão federal pondo em risco a fidedignidade de seus serviços.**

3. **No crime de falsidade ideológica (CP, art. 299) é desnecessária a perícia do documento inquinado se os autos revelam inequivocamente a inveracidade da declaração inserida, fato que revela ser o falsum atinente ao conteúdo e não documental (CP, art. 297). (TRF4. 200104010244881. 7ª T. VLADIMIR PASSOS DE FREITAS. DJ 28/08/2002. p. 840) (grifamos).**

Daí então que temos que a administração pública, segundo o autor Alexandre de Moraes, pode ser definida objetivamente como a atividade concreta e imediata que o Estado desenvolve para assegurar os interesses coletivos e subjetivamente como o conjunto de órgãos e de pessoas jurídicas aos quais a Lei atribui o exercício da função administrativa do Estado.

De acordo com o Art. 3º, da Lei 8.666/93, a Administração Pública tem como principal objetivo o interesse público, seguindo os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência. Dessa forma, a administração pública administra os interesses da coletividade, bem como executa a função administrativa do Estado através de seu conjunto de entidades. As atividades administrativas devem ser exercidas pelo próprio Estado ou por seus agentes, pautados no princípio da estrita legalidade, moralidade e eficiência administrativa. A análise feita até aqui, revela um espaço da desigualdade, “Mas nada importa que o seja, Ou que até deixe de o ser; Mal é que a moral nos veja, Entre isso fica viver” (Fernando Pessoa).

Estando adstrito ao que dispunha o Art. 9º, da Lei 10.520/02 c/c Art. 41 da Lei 8666/93 “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”, logo, a desclassificação da empresa é medida que se impõe, especialmente diante das exigências contidas nos itens 11.8.1

obram

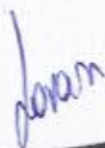
Assim dispõe a Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.
(grifou-se)

De acordo com o art. 3º, da Lei 8666/93, verifica-se que a base de toda a licitação é o julgamento objetivo, com competição clara e justa, ou seja, com condições isonômicas entre os licitantes, o que torna legítima as propostas apresentadas pelas licitantes, com preços lícitos, evidentemente, não é o que se demonstra no caso em exame. A licitação possui natureza pública. Logo, por sua própria essência, veda práticas ilegais. É dever da Administração, sobretudo diante do contido no art. 97 da Lei 8666/93, intervir e reprimir a ilegalidade, não podendo omitir-se a fatos flagrantemente demonstrados.

A jurisprudência Federal assim ensina:

Processual Civil e Administrativo. Mandado de Segurança. Preliminares Rejeitadas. Licitação - Pregão eletrônico. Empresa vencedora que na fase de habilitação apresentou Atestado de Capacidade Técnica comprovadamente falso. Sentença que invalidou a firma vencedora considerando vencedora a segunda colocada. Irreparabilidade. Apelação improvida. (TRF5. 200685000039300. Desembargadora Federal Nilcéa Maria Barbosa Maggi. 4ª Turma. DJE - Data::15/09/2009 -p. 288) (grifamos)
Destarte, diante das provas constantes nos autos, a desclassificação e aplicação das penalidades são medidas de salutar justiça. Ad argumentan dumtantum Não obstante os argumentos sobreditos, a empresa recorrida também descumpriu o edital, uma vez que: (1) Não apresentou atestado de capacidade técnica de auxiliar administrativo, na forma do item 9.8.1 do edital c/c Art. 41, L. 8666/93; (2) Não cumpriu quanto a quantidade/prazo o serviço de cozinheiro, conforme item 9.8.1 do edital c/c Art. 41, L. 8666/93; (3) Os atestados de capacidade técnica não estão registrados no





Conselho Regional de Administração – CRA, por força da Lei 4.769/65 c/c Art. 30, inciso I, da Lei 8666/93.

A que se observar que no andamento da licitação apresentar atestado de capacidade técnica falso é crime, mesmo que a mesma licitante apresente outros dez verdadeiros.

Uma vez que o artigo 299 do código civil já diz a respeito da penalidade para quem utilizar deste recurso fraudulento.

A mera apresentação de atestado com conteúdo fraudulento caracteriza o ilícito administrativo previsto no art 46 da lei Organica da TCU e faz surgir a possibilidade de declarar a inidoneidade da licitante fraudadora.

Processo: ACR 70054264601 RS
Relator(a): Aristides Pedroso de Albuquerque Neto
Julgamento: 13/06/2013
Órgão Julgador: Quarta Câmara Criminal
Publicação: Diário da Justiça do dia 18/06/2013
TJ-RS - Apelação Crime : ACR 70054264601 RS

Data de publicação: 18/06/2013

Ementa: APELAÇÃO CRIME. USO DE DOCUMENTO FALSO. DOCUMENTO INIDÔNEO A PREJUDICAR DIREITO, CRIAR OBRIGAÇÃO OU ALTERAR A VERDADE SOBRE FATO JURIDICAMENTE RELEVANTE. A declaração falsa contida em atestado de capacidade técnica apresentado em processo licitatório, sujeito a comprovação pela comissão de licitação, mostra-se inapta a prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Apelo provido, por maioria. (Apelação Crime Nº 70054264601, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Aristides Pedroso de Albuquerque Neto, Julgado em 13/06/2013)

TCU - 01976320115 (TCU)

Data de publicação: 26/09/2012

Ementa: DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES QUANTO AO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO PELA EMPRESA



VENCEDORA DO PREGÃO. PROCEDÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE DA EMPRESA. A apresentação de **atestados de capacidade técnica** com conteúdo falso caracteriza fraude à licitação, cuja sanção há de ser aplicada à pessoa jurídica infratora, nos termos do art. 46 da Lei n. 8.443/1992

TJ-BA - Mandado de Segurança MS 00142711920118050000 BA 0014271- 19.2011.8.05.0000 (TJ-BA)

TRF-5 - ACR - Apelação Criminal - : APR 200985000032331

PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME DE FRAUDE À LICITAÇÃO. USO DE DOCUMENTO FALSO PARA HABILITAÇÃO NO CERTAME. PROVAS INSUFICIENTES DA AUTORIA DELITIVA DO FALSO. AUSÊNCIA DE PERÍCIA TÉCNICA. ABSOLVIÇÃO DAS ACUSADAS. ARTIGO 386, INCISO VII, CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Crime de fraude à licitação definido no artigo 90 da Lei nº 8.666/93: "Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação."

2. Pregão eletrônico para contratação de serviços de jardinagem do TRT da 20ª Região, onde era necessária a apresentação de atestado de capacidade técnica por meio de documentos que atestassem que a empresa já havia desempenhado atividades semelhantes. Para fins de habilitação no certame a empresa, da qual pertence às denunciadas, instruiu o procedimento licitatório com documento falso, supostamente oriundo de outra empresa que atestou que aquela empresa tinha prestado serviços de jardinagem com fornecimento de materiais, tendo atendido aos requisitos necessários de capacidade técnica e administrativa, não havendo nada que o desabonasse até àquela data.

3. O referido documento carece de autenticidade, para dúvidas sobre sua autoria, pois não foi realizada a perícia grafotécnica, prova imprescindível e que provavelmente iria esclarecer a autoria de quem elaborou o referido atestado. Fragilidade da prova que deixa transparecer como carecedora a verdade dos fatos.

4. Materialidade do crime de falsificação de documento particular que não encontra correspondência em sua autoria.

5. Incerteza sobre quem, de fato, assinou o documento que atestou a capacidade técnica da empresa. Por outro lado, o fato de o representante da empresa, que foi quem participou do processo de licitação não ter sido responsabilizado, juntamente com as acusadas, pelo crime de fraude à concorrência em procedimento licitatório, ou seja, não ter sido, sequer, denunciado, impossibilita a condenação das recorrentes, especialmente em virtude do princípio do in dubio pro reo, plenamente aplicável ao caso em análise.

dan



6. Reforma da sentença recorrida. Improcedência da ação penal. Absolvição das denunciadas do crime do art. 90 da Lei nº 8.666/93, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Civil.

7. Apelação provida.

Acórdão nº 2628/2012 de Tribunal de Contas da União, 26 de Setembro de 2012

Denúncia. Pregão Eletrônico. Possíveis Irregularidades Quanto ao **Atestado de Capacidade Técnica** Apresentado pela Empresa Vencedora do Pregão. Procedência. Declaração de Inidoneidade da Empresa. a Apresentação De **Atestados de Capacidade Técnica** Com Conteúdo Falso Caracteriza Fraude à Licitação, Cujas Sanções Há De Ser Aplicadas à Pessoa Jurídica Infratora, Nos Termos Do Art. 46 Da Lei N. 8.443/1992

Nobre Pregoeira, a desclassificação da Multipark Comercio e Serviços Representação Ltda – EPP está em consonância com o art. 3º, “caput”, da Lei nº. 8.666/93, verbais: Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Portanto, **oferecer o menor preço, não implica em aceitação obrigatória da sua proposta, menosprezando as demais exigências do certame.** A empresa Multipark Comercio e Serviços Representação Ltda – EPP apresentou o menor preço, contudo, não há como saber se a mesma pode executar o contrato conforme requerido por esta Administração Pública em seu Edital, pois A PROPRIA Administração já se posicionou no ato da realização do certame desclassificando a mesma pela falta de veracidade no seu Atestado de Capacidade Técnica, falta de declarações integrantes do edital, o que significa não ser a melhor proposta e digna de aceitação.

Adrian



O que de fato ocorreu **não** foi um engano formal, e que em nada interferiu no resultado final do certame, o que ocorreu no ato licitatório foi demonstração de instabilidade quanto as demais licitantes, onde uma empresa munida de documento duvidoso tenta driblar a comissão licitatória, **intendendo assim sagrar-se vencedora de forma ilícita.**

SOBRE A DECLARAÇÃO DE NÃO VISTORIA NÃO APRESENTADA NO ENVELOPE DE HABILITAÇÃO DO PREGAO PRESENCIAL 10/2016

Outro ponto em questão citado em ata de Realização do Pregão 10/2016 foi a falta de documentos essenciais e solicitados no edital, conforme o item 11.9.6 onde trata da VISITA TÉCNICA, é certo que no edital diz que é facultativo A VISITA TÉCNICA, porem a declaração que optou por visita ou não este qualquer licitante deve apresentar no envelope de habilitação, uma vez acrescentado nos autos do processo de licitação não é apenas um informativo se o edital de licitação se torna lei há que obedecer ao citado.

A Lei de Licitações autoriza que a Administração exija a realização de visita técnica pelo licitante como requisito de qualificação. Isso se afere a partir da leitura do art. 30, inciso III da Lei nº8.666/93, que dispõe : “a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á: (...) III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação”.

Acerca da finalidade da realização de visita técnica – também chamada de visita prévia – o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 4.968/2011 – Segunda Câmara, assim se manifestou:

“A visita de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando a Entidade de possíveis inexecuções contratuais. 11.1.3.2. Portanto, a finalidade da introdução da fase de vistoria prévia no edital é propiciar ao proponente o exame, a

rovan



conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto”.

Porém, é preciso reconhecer que a referida exigência limita o universo de competidores, uma vez que acarreta ônus excessivo aos interessados que se encontram em localidades distantes do local estipulado para o cumprimento do objeto. Em virtude disso, para que a visita técnica seja legal, é imprescindível a demonstração da indispensabilidade de sua realização para a perfeita execução do contrato.

Inclusive, esse raciocínio está em consonância com o disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição da República, que reputa como legítima apenas as “exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Nessa linha, o TCU tem se manifestado no sentido de que somente pode ser exigida a visita técnica em casos excepcionais, isto é, nas situações em que a complexidade ou natureza do objeto a justifiquem. Sendo que, quando não for essa a situação concreta, **mostra-se suficiente a simples declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições de prestação dos serviços.**

Veja-se trecho extraído do Acórdão nº906/2012 – Plenário, no qual o Tribunal expediu as seguintes determinações ao ente licitante:

“Abstenha-se de inserir em seus instrumentos convocatórios cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras quando, por sua limitação de tempo e em face da complexidade e extensão do objeto licitado, pouco acrescenta acerca do conhecimento dos concorrentes sobre a obra/serviço, de maneira a preservar o que preconiza o art. 3º caput, e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, **sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto”.**

Portanto, uma vez evidenciado que a especialidade do objeto não demanda que os potenciais interessados compareçam pessoalmente ao local onde será executado o objeto, **pode a Administração optar apenas em exigir declaração do licitante, nos moldes aludidos.**

E é isso que a administração fez, não citou a **VISITA TÉCNICA** como exigência porém destacamos que no item 11.9.6 diz que as empresas que optarem a realizar a vistoria técnica, estaria um servidor competente

Rua Curitiba, 307 - Centro
Primavera do Leste - Mato Grosso
oportunaservicos@hotmail.com

Fone: (66) 3498 2460 | Fax: (66) 3498 1174



designado para expedir tal declaração de que realizou a vistoria dos locais **DEVENDO FAZER PARTE DA DOCUMENTAÇÃO A SER APRESENTADA NO ENVELOPE DE HABILITAÇÃO.**

Logo qualquer licitante sabe que se este documento é obrigatório para as empresas que optaram por realizar acrescentar juntamente com a documentação de habilitação, de igual modo aquelas que optaram por não realizar devem elaborar a **declaração de NÃO VISTORIA e junta-la aos documentos de habilitação**, tornando parte integrante do processo.

Porem o que se observa no recurso da recorrente que embora conste na ata de realização de pregão que a empresa Multipark Comercio e Serviços Representação Ltda – EPP não apresentou a declaração onde se responsabiliza pelo conhecimento dos locais onde serão executados os serviços a empresa recorrente mais uma vez acrescenta em seu recurso que a mesma apresentou tal declaração, ou seja, intenta informar que a comissão licitatória não conferiu ou não prestou atenção nos documentos juntados pela licitante. Cabe a Administração apurar a veracidade desta alegação.

De acordo com a Lei 8666/93 artigo 43 § 3º só é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, porém é **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

Sendo assim se na ata de realização do pregão Presencial 10/2016 consta que a empresa recorrente não apresentou tal documento, automaticamente entendemos que realmente este documento não esteve juntado a habilitação. No que cita o tribunal de justiça quanto a pedidos de apelação, obedecendo o principio de igualdade.

TJ-SP - Apelação APL 994061556110 SP (TJ-SP)

Wanam

Rua Curitiba, 307 - Centro
Primavera do Leste - Mato Grosso
oportunaservicos@hotmail.com

Fone: (66) 3498 2460 | Fax: (66) 3498 1174



Data de publicação: 19/05/2010

Ementa: Administrativo - **Licitação - Ausência dos documentos exigidos no Edital de Licitação - Segurança denegada - Observância do art. 37, XXI, da CF** Obrigação da administração de observar os requisitos de igualdade de condições a todos os concorrentes e legalidade, impessoalidade moralidade publicidade e eficiência - Segurança denegada - Recurso improvido.

DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE:

"Quando em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está violado o art. 30, § 1º, II, da Lei 8.666/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade eficiência, objetivando, não só garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que importa que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção pedra de toque do ato administrativo — a lei -, mas com dispositivos que busquem resguardar a administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. Recurso provido." (Fonte: STJ. 1ª Turma. RESP nº 144750/SP. Registro nº 199700582450. DJ 25 set 2000. p. 00068, obtido junto ao Vade-mécum de Licitações e Contratos, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, volume 8, 4ª tiragem) (grifos do recorrente)

Princípios da Isonomia (Igualdade): Significa dar tratamento igual a todos os interessados na licitação. É condição essencial para garantir competição em todos os procedimentos licitatórios.

• **Princípios da Impessoalidade:** Esse princípio obriga a Administração a observar nas suas decisões critérios objetivos previamente estabelecidos, afastando a discricionariedade e o subjetivismo na condução dos procedimentos das licitações.

Portanto é vedada a inclusão posterior de documentos ou informação que deveria constar originariamente na proposta.

ivan

Rua Curitiba, 307 - Centro
Primavera do Leste - Mato Grosso
oportunaservicos@hotmail.com

Fone: (66) 3498 2460 | Fax: (66) 3498 1174



SOBRE A FALTA DE RESPONSVEL TECNICO ENGENHEIRO SANITARISTA / AMBIENTAL NA COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA , A NÃO APRESENTAÇÃO DO REGISTRO DO PROFISSIONAL TECNICO ENGENHEIRO SANITARISTA / AMBIENTAL NO ENVELOPE DE HABILITAÇÃO DO PREGAO PRESENCIAL 10/2016

Outro fato abordado pela empresa Multipark Comercio e Serviços Representação Ltda – EPP foi a justificativa ao não atendimento ao edital no item 11.8.2 :

11.8.2 - Certidão de registro de Pessoa Jurídica, emitido pelo CREA, em nome da licitante, com validade na data de sua apresentação e contrato de responsabilidade Técnica de prestação de serviços do engenheiro responsável, Sanitarista ou Ambiental.

A empresa Multipark Comercio e Serviços Representação Ltda – EPP, apresentou em seu registro que a mesma consta apenas um profissional técnico na área de engenharia civil, tornando se incompatível com o objeto licitado, uma vez que a mesma deveria apresentar o contrato do engenheiro constante em sua certidão, tornando –a sem efeito, seria como se uma empresa quisesse oferecer um produto que a mesma não possui, tornando sem efeito a licitação.

Vejamos o que diz a Lei 8.666/1993:

O art. 30 da Lei nº 8.666/1993 (BRASIL, 1993) estabelece um rol taxativo referente à documentação que pode ser exigida para comprovação da qualificação técnica. Desse modo, não pode a Administração criar hipóteses nele não previstas, sob pena de incidir na vedação legal do art. 3º da lei em comento, conforme ensinamentos de Ronny Charles (TORRES, 2010, p. 179). O dispositivo legal determina que:

*“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a:***

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Joan

Rua Curitiba, 307 - Centro
Primavera do Leste - Mato Grosso
oportunaservicos@hotmail.com

Fone: (66) 3498 2460 | Fax: (66) 3498 1174



III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

A empresa Multipark Comercio e Serviços Representação Ltda. – EPP **não cumpriu com o requisito solicitado no item 11.8.2.** Embora a mesma alega estar executando serviços de coleta de lixo no município de Cáceres a mesma está irregular junto ao CREA-MT e ao município de Cáceres, pois não tem profissional qualificado para sua responsabilidade técnica no quesito “ Coleta de Lixo” e sabe se que o profissional adequado deve ser um engenheiro Ambiental ou Sanitarista para assim ao inicio da execução dos serviços, promover a ART de execução de obra ou serviço, resguardando o direito Publico de autuações e serviços sem qualificação.

Ato este que cabe a denuncia junto ao poder Publico Municipal sobre irregularidade técnica e falta de ART (anotação de responsabilidade técnica) de inicio de execução de serviço, como mostra a lei, lembrando se é que empresa executou ou está executando tal serviço.

Adrian



O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA, usando das atribuições que lhe conferem as letras "d" e "f", parágrafo único do artigo 27 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, CONSIDERANDO que o Art. 7º da Lei nº 5.194/66 refere-se às atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo, em termos genéricos; CONSIDERANDO a necessidade de discriminar atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional, e atendendo ao disposto na alínea "b" do artigo 6º e parágrafo único do artigo 84 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, Art. 25 - **Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.** Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução. Art. 26 - Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios: I - àquele que estiver registrado, é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes desta Resolução forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução. II - àquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo.

É de responsabilidade da empresa a comunicação ao CREA a anotação técnica para obras e serviços públicos e privados .

DAS ALEGAÇÕES FINAIS:

Rua Curitiba, 307 - Centro
Primavera do Leste - Mato Grosso
oportunaservicos@hotmail.com

Fone: (66) 3498 2460 | Fax: (66) 3498 1174



Resta patente, que é infrutífera a tentativa da Recorrente, Multipark Comercio e Serviços Representação Ltda – EPP, em tentar recorrer a decisão da Pregoeira.

- a) Conforme demonstramos cabalmente em nossas explanação, solicitamos que esta Administração considere como indeferido o recurso da recorrente, em razão das preliminares apresentadas.

- b) Se pelo principio da eventualidade for acolhido o recurso oferecido, que seja completamente considerado como mera tentativa de tumultuar o processo licitatório, sem merecer prosperar qualquer alegação, visto que não existe qualquer vicio que possa colocar em risco a legalidade do certame.

E é na certeza de poder contar com a sensatez da Administração , como no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo estas contrarrazões, as quais são certamente deferidas, evitando assim maiores transtornos.

Nestes Termos

Pede Deferimento

Primavera do Leste, 18 de Maio de 2016.

Oportuna Serviços e Terceirizações Ltda

Rua Curitiba, 307 - Centro
Primavera do Leste - Mato Grosso
oportunaservicos@hotmail.com

Fone: (66) 3498 2460 | Fax: (66) 3498 1174



Oportuna
SERVIÇOS & TERCEIRIZAÇÕES

CNPJ: 05.042.708/0001-29

Loran Marlon Beraldo de Pieri

CPF: 035.875.231-00

Rua Curitiba, 307 - Centro
Primavera do Leste - Mato Grosso
oportunaservicos@hotmail.com

Fone: (66) 3498 2460 | Fax: (66) 3498 1174